



ESTADO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS – DPAF
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Decisão Nº 117/2015

PROCESSO Nº: 022101.000470/14-83

AI Nº: 002772/2013

AUTUADO: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

CGF: 24.017273-8

ENDEREÇO: Av. Centenário, N.º 1.000 – Centenário – Boa Vista–RR.

FISCAL AUTUANTE: José Roberto F. de Souza.

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – MULTA ISOLADA – FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO FISCAL PRÓPRIO, DE DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A ENTRADA DE MERCADORIAS NO ESTABELECIMENTO, NÃO ESTANDO A OPERAÇÃO REGISTRADA EM LIVRO CONTÁBIL – IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA – COMPROVADO PELA DEFESA A ESCRITURAÇÃO PARCIAL DE DOCUMENTOS FISCAIS EM LIVRO FISCAL – INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE – AUTUAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

RELATÓRIO

Refere-se a lançamento oficial sobre a exigência no importe de R\$ 126.483,87 (cento e vinte e seis mil, quatrocentos e oitenta e três Reais e oitenta e sete centavos), lançado por meio do **Auto de Infração N.º 002772/2013, lavrado em 19/12/2013**, a título de multa isolada de 20% (vinte por cento), aplicada sobre o valor da operação, sob a acusação de que o contribuinte deixou de escriturar, no livro fiscal próprio, documentos relativos às entradas de mercadorias em seu estabelecimento, nos exercício financeiro de 2011.

Foi indicado como dispositivo infringido o artigo 267, do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto N.º 4.335-E/2001. E aplicada a penalidade prevista no artigo 69, inciso V, alínea “h”, da Lei N.º 059/93.

Inconformado com a exigência fiscal o autuado, regularmente notificado, apresentou impugnação ao Auto de Infração (fls. 104-176), alegando em síntese:

Que foi lavrado ao auto de infração no valor de R\$ 126.483,87, a título de multa por suposta falta de escrituração no documento fiscal competente a entrada de mercadorias em seu estabelecimento; que as notas fiscais listadas às folhas 105 dos autos, quais sejam, as de números: 114363, 115696, 118857, 119036, 124273, 125619, 125615, 125616, 126941, 126955, 126957, 127626, 128620, 129150, 131420, 131421, 138623, 174265, 174323, 174324, 174269, 174268 e 174270 estão regularmente escrituradas na sua escrita fiscal, conforme demonstrado às folhas 114-176.

Secretaria de Estado da Fazenda
Contencioso Administrativo Fiscal – CAF
Divisão de Procedimentos Adm. Fiscais DPAF
Av. Ville Roy, 4308 - Aparecida
Boa Vista - Roraima - CEP 69.306-405

Tel.: (95) 3623.2829 (95)
3624.4164

E-mail:
gabinete@sefaz.rr.gov.br /
www.sefaz.rr.gov.br



ESTADO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Decisão N.º 117/2015.

Alega ainda, que as notas fiscais listadas às folhas 106 dos autos, tratam-se de devolução de mercadorias, das quais não foi cientificada de suas emissões; que em nenhum momento recebeu, fisicamente, as mercadorias constantes dos citados documentos fiscais;

Aduz que, as remessas de mercadorias destinadas a Manaus/AM são isentas de ICMS, conforme Cláusula Primeira do Convênio ICM N.º 65/88, que tal benefício foi estendido para a área de livre comércio do Estado de Roraima; que mesmo que tenha deixado de escriturar as operações de remessa de mercadorias de Manaus para Boa Vista, não pode ser penalizada com a aplicação da multa de 20% sobre o valor da operação por não ter causado danos ao Erário Público, citando a falta de observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade; e que ofende o princípio da verdade material.

Requer o cancelamento da multa no valor de R\$ 71.761,81, referente aos documentos fiscais listados às folhas 105; da multa no valor de R\$ 3.665,22, referente aos documentos fiscais listados às folhas 106; e que a multa no valor de R\$ 51.056,84 restante, referente aos documentos fiscais listados às folhas 108, sejam baixada para uma UFERR por documento fiscal.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

A falta de escrituração de documentos fiscais nos livros próprios, constitui-se em uma irregularidade tributária. Trata-se de descumprimento de obrigação tributária acessória, ou seja, deixar de fazer algo, quando estaria obrigado a fazê-lo, conforme previsto no artigo 113, §2º, do CTN – Código Tributário Nacional.

Nesse contexto, em relação à escrituração do livro fiscal Registro de Entradas, estabelece o artigo 267, do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001:

Art. 267. O livro Registro de Entradas, modelo 1 ou 1-A, Anexo III, destina-se à escrituração dos documentos fiscais às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

Assim, em ação de fiscalização, ao se constatar que o sujeito passivo não escriturou os documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias no referido livro, o Fisco deve proceder com a respectiva autuação, aplicando a multa prevista no artigo 69, inciso V, alínea "h", da Lei N.º 059/93, já que trata-se de operações sujeitas ao regime de recolhimento normal do ICMS.



ESTADO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Decisão N.º 117/2015.

A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária, nos termos do §3.º, do artigo 113, do CTN. Feito esses esclarecimentos, passamos para a análise das alegações da defesa.

Assiste razão ao impugnante, quando afirma que as notas fiscais listadas às folhas 105 dos autos, quais sejam, as de números: 114363, 115696, 118857, 119036, 124273, 125619, 125615, 125616, 126941, 126955, 126957, 127626, 128620, 129150, 131420, 131421, 138623, 174265, 174323, 174324, 174269, 174268 e 174270 estão regularmente escrituradas na sua escrita fiscal, conforme demonstrado às folhas 114-176, o que é incontroverso, pois não constam nos autos os livros fiscais que não constavam tais lançamentos.

Não obstante isso, não merece guarida, a alegação de que as mercadorias relacionadas às folhas 106, não entraram no estabelecimento, que se tratam de devolução e que não foi cientificada de tais devoluções, pelo simples fato de não apresentar provas de tal alegação.

Bem como, não merece guarida, a alegação de que as operações de transferência acobertadas pelos documentos fiscais listados às folhas 108 dos autos, são isentas, e que por esse fato não causou dano ao erário público; pois a multa aplicada não é por ter causado dano ao erário público, e sim, por deixar de escriturar, no livro fiscal próprio, documentos relativos às entradas de mercadorias em seu estabelecimento.

Nesse sentido, a irregularidade denunciada na inicial (fls. 03) merece reforma, já que não foi totalmente comprovada, sendo assim, com arrimo na regra do artigo 55 do Decreto N.º 856, devendo-se excluir da base de cálculo, os valores relativos aos documentos fiscais listados nas folhas 105, sendo a base de cálculo retificada, totalizando-se conforme abaixo, devendo o valor da nova exigência fiscal ser corrigido monetariamente na data do seu efetivo pagamento:

Base de Cálculo conforme inicial	R\$ 632.419,37
Valores Excluídos – documentos lançados (fls.105)	R\$ (358.809,05)

Base de Cálculo Retificada	R\$ 273.610,32
<u>Nova Exigência Fiscal/Multa de 20% S/ a B.C. Retificada</u>	<u>R\$ 54.722,06</u>

Por conseguinte, ante o exposto, recebo a impugnação da defesa, para dar-lhe provimento em parte, mantendo a exação fiscal, com a redução do crédito tributário em função dos reparos acima demonstrados.



ESTADO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Decisão N.º 117/2015.

CONCLUSÃO

Portanto, analisadas as provas dos autos, resta configurada a procedência parcial da acusação formulada na inicial, com a redução do valor da multa em razão de que a falta de escrituração não restou comprovada na sua totalidade, devendo ser aplicada a penalidade nos termos do artigo 69, inciso V, alínea "h", da Lei N.º 059/93, conforme demonstrado nas fundamentações de fato e de direito, sobre o valor da Base de Cálculo retificada.

DECISÃO

Com base nas considerações expostas nas fundamentações de fato e de direito, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração N.º 002772/2013, decidindo pela cobrança da multa, com reparos, conforme demonstrado nas fundamentações de fato e de direito, no importe de R\$ 54.722,06 (cinquenta e quatro mil, setecentos e vinte e dois Reais e seis centavos). Não havendo de se falar, na falta de observâncias de quaisquer Princípios, sejam eles Constitucionais; da Administração Pública ou do Direito.**

RECURSO DE OFÍCIO

Em atenção ao disposto nos artigos 54, § 1.º e 63 da Lei N.º 072 de 30 de Junho de 1994, e nos termos do artigo 89, inciso I e § 1.º, do § 6.º do artigo 87, ambos do Decreto N.º 856, de 10 de Novembro de 1994, interponho recurso de ofício ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

NOTIFICAÇÃO

Notifique-se o contribuinte autuado e o responsável solidário nos termos do artigo 54, § 1.º da Lei N.º 072, de 30 de Junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 3.º, e na forma do artigo 87, § 5.º, ambos do Decreto N.º 856, de 10 de Novembro de 1994, entregando-lhe cópia da presente decisão para conhecimento.

Boa Vista – RR, 04 de Agosto de 2015.

Rosano Silva dos Santos

Julgador de Primeira Instância.
Mat. 051235026.